

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000481/92-15
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.033
RECURSO Nº : 116.604
RECORRENTE : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
INTERESSADA : BUSTER CALÇADOS LTDA

I.E. MULTA REGULAMENTAR. SUBFATURAMENTO. AÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. A falta de provas nos autos, comprovadoras da prática de subfaturamento, desconstitui as pretensões de crédito fiscal da Fazenda. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

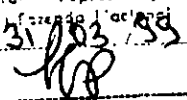
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

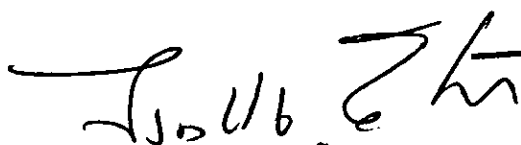
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 25/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.604
ACÓRDÃO Nº : 303-29.033
RECORRENTE : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
INTERESSADA : BUSTER CALÇADOS LTDA
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Processo administrativo referente a fraude de subfaturamento nas operações de exportação realizada por BUSTER CALÇADOS LTDA., no período de 01/01/89 a 31/12/90, com a aplicação de multa proporcional ao Imposto de Exportação, tipificada no art. 531 e 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e com um crédito tributário de 745.303,25 UFIR.

O Agente Fiscal lavra o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 543/544) com um crédito fiscal de 2.631.207,94 UFIR.

Em 13/05/92, o Contribuinte apresenta a sua Impugnação (fls. 546 a 549) com fraca argumentação.

O processo foi devolvido ao Agente Fiscal atuante para, nos termos do art. 19 do Decreto 70.235/72, proceder às respectivas informações fiscais; às fls. 551 a 554, relata a impugnação, reexamina o Auto de Infração e pugna pela manutenção deste.

Levado à consideração da Autoridade Julgadora de 1ª Instância esta julgou procedente o Auto de Infração, mantendo-o na íntegra (fls. 568 a 572).

O Contribuinte foi regularmente intimado (fls. 573) por carta com *Aviso de Recebimento*, com base no art. 23, II, do Decreto 70.235/72, para que no prazo de lei exercesse o seu direito de defesa.

O Contribuinte, tempestivamente, apresenta o seu Recurso Voluntário (fls. 575 a 577) com os mesmos argumentos da Impugnação anterior, sem qualquer outra inovação.

O processo veio a este Colendo Conselho que decretou por unanimidade (fls. 582 a 584) a nulidade do presente processo a partir da decisão de 1ª Instância, considerando no Voto do Relator, Conselheiro Francisco Ritta Bernardino, que o Auto de Infração e o Demonstrativo do Valor subfaturado não trazem elementos suficientes para que o Contribuinte possa eficientemente exercer a sua defesa, e que a Informação Fiscal de fls. 551 a 554 trouxe mais esclarecimentos, devendo por isso ser tomada como complemento do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.604
ACÓRDÃO Nº : 303-29.033

Determinou que o Agente Fiscal identifique, no processo, os documentos onde constatou as irregularidades e aponte as relações entre eles que evidenciem a fraude.

Por fim, determinou que se complementasse o Auto de Infração em razão da Informação Fiscal de fls. 551 a 554, que fosse reaberto o prazo para nova Impugnação e que o Agente Fiscal prestasse as informações solicitadas.

Em obediência ao Acórdão nº 303.28-29 desta C. Câmara, o Agente Fiscal presta as informações solicitadas (fls. 589 a 592) e informa que o fiscal atuante submeteu à apreciação do Contribuinte as operações onde logrou ver o subfaturamento e que, entretanto, o Contribuinte nada esclareceu ou veio contestar os fatos articulados sobre o assunto.

Nas fl. 594/595 apresentou novo demonstrativo de apuração do subfaturamento.

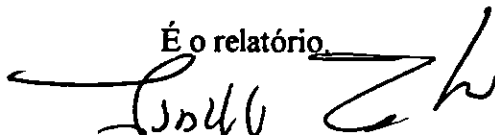
Às fl. 596 se lavrou o Termo Complementar ao Auto de Infração e, em razão das informações adicionais trazidas aos autos (fls. 551 a 554), abre-se novo prazo para apresentação de Impugnação.

O Contribuinte foi *regularmente* intimado por carta com *Aviso de Recebimento*, com base no art. 23, II, do Decreto 70.235/72, às fl. 598 e apresentou, tempestivamente, sua nova Impugnação.

A Decisão 04/007/97 de 1ª Instância ao analisar as informações fiscais e impugnação do contribuinte acatou em parte as razões e fundamentações do auditor, pois apenas o documento de fls. 23 prova inequivocamente o subfaturamento e, os documentos de fls. 52, 93, 95, 97 e 99 arrolados como lastro da fraude perpetrada pelo contribuinte, foram considerados ineptos, pois, segundo afirmação da própria autoridade monocrática: : ... *não existe no processo elementos que permitam efetuar a correspondência entre os produtos a que se referem os citados documentos e as mercadorias que são descritas nas Ges., não sendo possível concluir que se tratam dos mesmos produtos.*"(sic).

Tal julgamento foi levado às considerações do Sr. Delegado que ratificou, julgando procedente em parte a ação fiscal o que levou aquela Autoridade Fiscal, com fundamento no art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei 8.748/93 a RECORRER DE OFÍCIO, determinando, por fim, a intimação do Contribuinte para o pagamento das parcelas da exigência fiscal ora mantidas, ressalvando a possibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.604
ACÓRDÃO Nº : 303-29.033

VOTO

De fato, ao analisar os documentos arrolados pelo Sr. Auditor como provas do subfaturamento, observa-se que os mesmos não guardam nenhuma relação com as guias de exportação.

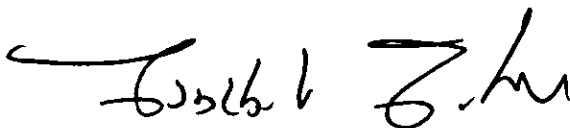
O ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, em matéria tributária, bem como no direito administrativo, todos os atos praticados pela administração pública são plenamente vinculados, ou seja, todos os atos praticados decorrem de lei e, esta por sua vez, determina que os atos administrativos devem ser fundamentados e motivados.

Tornou-se assente nas decisões administrativas e das Cortes Judiciárias, após a Lei Maior, que as decisões judiciais e administrativas devem ser motivadas, tendo como base as questões de fato, de direito, provas materiais, periciais, testemunhais e todas aquelas que forem permitidas em lei. A vontade do administrador não prevalece em detrimento da lei, tendo em vista o princípio da legalidade do qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O contribuinte não deve pagar imposto se este não decorrer de uma norma e, se os atos praticados pela autoridade fiscal não decorreram daquela, tornam-se nulos.

No caso em epígrafe, a autoridade autuante lavrou o auto de infração tomando por base estimativas e, *para fundamentar os seus atos utilizou documentos, que segundo a autoridade julgadora, não provam a prática de fraude pelo contribuinte.* Desse modo se não existem nos autos provas da prática de subfaturamento, correta foi a decisão que negou a procedência da parte do auto de infração que não possuía provas. Por questão legal, aquela autoridade recorreu de ofício, uma vez que, fuge à sua alçada desconstituição de créditos tributários superiores a 150.000 UFIR's.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator